

A diversidade de informação emitida no âmbito do quadro legal português conduziu a dificuldades na comparabilidade da informação e ao aumento da sua complexidade em termos técnicos e informativos, para além de os resultados esperados não terem melhorado os níveis de divulgação da informação a todos os interessados.

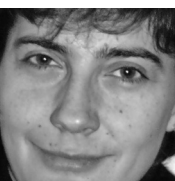
(R)evolução contabilística em Portugal

Por Rute Abreu e Fátima David



Rute Abreu

• Professora adjunta da ESTG-IPG



Fátima David

• Professora adjunta da ESTG-IPG

Após a adopção das Directivas Comunitárias em matéria contabilística, os Estados membros da União Europeia (UE) assumiram, por imposição do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, o compromisso de, a partir de 1 de Janeiro de 2005, adoptar as normas internacionais de contabilidade (International Accounting Standards - IAS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), com o objectivo de contribuir para o bom funcionamento dos mercados de capitais (protecção dos investidores e manutenção da confiança) e a convergência das normas, por forma a melhorar a comparabilidade da informação financeira elaborada pelas sociedades cujos títulos são negociados publicamente.

A necessidade de comparabilidade, no tempo e no espaço, encontra-se reforçada, a nível internacional, no Regulamento (CE) n.º 1725/2003, ao evidenciar, relativamente ao objectivo da IAS n.º 1, que «a fim de assegurar a comparabilidade (...) esta norma desenvolve considerações globais para a apresentação de demonstrações financeiras para a sua estrutura e exigências mínimas para o conteúdo.»

Por conseguinte, Portugal foi obrigado a alterar a «estrutura hierárquica de normalização contabilística», definida pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) na Directriz Contabilística (DC) n.º 18, «Objectivos das Demonstrações Financeiras e Princípios Con-

tabilísticos Geralmente Aceites», ao preconizar os seguintes níveis hierárquicos: o Plano Oficial de Contabilidade (POC); as DC e Interpretações Técnicas da CNC; e, por último, as normas internacionais de contabilidade, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, e as IAS/IFRS emitidas pelo IASB.

Contudo, a diversidade contabilística existente em Portugal ainda tem, pelas ineficiências e assimetrias de informação geradas, um efeito perturbador nos seus utilizadores, assim como nos mercados financeiros. Se, por um lado, a prática reflecte a crescente comparabilidade do Sistema de Informação Contabilístico (SIC) apresentado pelas diversas entidades, subordinadas ao mesmo sistema. Por outro lado, constata-se um hiato nessa comparabilidade, principalmente no que respeita ao modelo e demonstrações financeiras produzidas pelos diferentes sistemas, em consequência das inúmeras possibilidades permitidas legalmente.

Portugal, ao identificar-se com a corrente continental, desenvolve a sua contabilidade apoiado nas normas emitidas pelo Estado, sob influência das normas fiscais. À influência fiscal, Rodrigues e Fontes (2002: 4) acrescentam outros factores como a escassa influência profissional na normalização contabilística; o sector bancário, enquanto principal fonte de financiamento das empresas; e o Estado, ao ser o principal interessado nas demonstrações financeiras.

Assim, existe uma forte tendência de subordinar a Contabilidade à Fiscalidade que, segundo Fernandes (1998: 5), teve desde logo reflexos na própria Contabilidade, na medida em que «alguns meses após a revolução de Abril de 1974, o 1º Governo Provisório no Programa de Política Económica e Social, no âmbito do capítulo destinado à Política Fiscal referiu especificamente, entre o conjunto de medidas a tomar para um mais eficiente combate à evasão fiscal, a adopção de planos de contas normalizados para as empresas.»

Neste contexto, esta investigação apresenta o SIC vigente no âmbito do quadro legal português. Mais que discutir a sua evolução, destaca-se a revolução a que o mesmo se encontra sujeito. Desde logo, evidenciam-se três contextualizações base do actual quadro normativo, nomeadamente os Planos Oficiais de Contabilidade, os Planos de Contas e os Sistemas de Contabilidade, cuja responsabilidade de emissão cabe a cinco entidades distintas.

Da génese às entidades reguladoras

Em Portugal, o processo de normalização contabilística iniciou-se em 1977, com a publicação do primeiro POC, através do Decreto-Lei n.º 47/77. O POC-77, baseado no Plano Contabilístico Francês (Ferreira, 1977), instituiu modelos, notas explicativas sobre conteúdos e movimentações de algumas contas, para além de definir princípios contabilísticos e critérios de valorimetria (Carreira e Abreu, 2002).

O preâmbulo deste Plano evidenciava a forte componente legal e a constante intervenção governamental a que a normalização nacional estaria sujeita, ao afirmar que «tem o governo o maior interesse em que a contabilidade das empresas esteja sujeita, sempre que possível, a um modelo geral e uniforme.»

No entanto, concorda-se com Pinto (1998: 11), ao mencionar que «sendo a contabilidade um sistema de informação sobre realidades económicas e estando estas em contínua mutação, é importante que a normalização contabilística responda satisfatória e rapida-

mente a essas mudanças da envolvente económica, dando-lhe um tratamento adequado.» Por conseguinte, interessa saber se, apesar de existir um modelo geral e uniforme, o mesmo conduz à publicação de planos de Contabilidade, planos de contas e sistemas de contabilidades individualizados para determinado sector ou tipo de entidades. Ou, se, partindo da flexibilidade que o POC e as Normas Internacionais de Relato Financeiro (International Financial Reporting Standards - IFRS) permitem, os SIC conduzem a maiores níveis de comparabilidade, utilidade e, ainda, oportunidade, economicidade, objectividade e relevância.

Na verdade, a CNC foi a primeira entidade a surgir com o objectivo de propor a emissão de normas ao nível da Contabilidade, à qual se lhe seguiram o Banco de Portugal (BP); o Instituto de Seguros de Portugal (ISP); a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP).

Comissão de Normalização Contabilística: organismo tecnicamente independente, com a função administrativa tutelada pelo Ministério das Finanças e a função financeira dependente da secretaria-geral do Ministério das Finanças, a qual, para os devidos efeitos, inscreve as correspondentes dotações no Orçamento do Estado. O Decreto-Lei n.º 47/77, para além da publicação do POC-77, ao criar a CNC, tinha por objectivo assegurar o funcionamento e aperfeiçoamento da normalização contabilística nacional. Posteriormente, a Portaria n.º 819/80, reformulada pela Portaria n.º 262/87, definiu as atribuições, organização e funcionamento da CNC, de forma a propor ao Estado a emissão de normas contabilísticas. Contudo, os Estatutos da CNC só foram definidos e aprovados mais recentemente, através do Decreto-Lei n.º 367/99.

As DC emitidas pela CNC, baseadas nas normas do IASB, têm por objectivo colmatar as omissões e/ou esclarecer algumas questões pouco explicadas no POC. Na prática, já o estudo realizado por Jarne (1997) evidenciava o cumprimento dos objectivos subjacentes à criação da CNC em Portugal, na me-

dida em que as Directrizes possuem uma grande proximidade, quer em conteúdo, quer em temporalidade, com as normas emitidas pelo IASB, contribuindo para uma efectiva normalização e, consequentemente, para a desejada convergência internacional da informação financeira. De facto, esta realidade permitiu que a contabilidade realizada em Portugal se adaptasse facilmente às novas linhas de orientação internacional.

Segundo a CTOC (2002), e após o estudo da conformidade entre as DC e as IAS, verificou-se, genericamente, que não existem diferenças significativas entre ambas, uma vez que existe em cada uma das Directrizes uma opção que permite um tratamento semelhante ao preconizado pela IAS/IFRS respectiva. Contudo, em alguns casos, as Directrizes ao reflectirem a transposição da IAS que lhe corresponde levantam dúvidas de tradução técnica, que se encontram clarificadas no artigo de Machado *et al.* (2002).

Banco de Portugal: pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, tutelada pelo Ministério das Finanças e enquadrada no Conselho Superior de Finanças. A sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, por força da integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais foi actualizada pela Lei n.º 5/98.

Ao BP foi-lhe atribuída, através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 91/90, competência para estabelecer as normas de contabilidade a aplicar às instituições objecto da sua supervisão, assim como para definir os elementos que essas instituições devem, obrigatoriamente, publicar e remeter ao BP, ou seja, supervisionar o Plano de Contas do Sistema Bancário (PCSB). Mais tarde, esta competência foi reforçada pelo n.º 1 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 298/92, ao ser regulado o processo de estabelecimento e exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras. Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 91/90 estabelece o regime contabilístico para as contas individuais, encontrando-se o regime de consolidação de contas de algumas entidades financeiras previsto no Decreto-Lei n.º 36/92. Por outro lado, o BP está sujeito ao cumprimento

de obrigações contabilísticas específicas, tendo em conta que está subordinado a um plano de contas próprio, o Plano de Contas do Banco de Portugal (PCBP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 331-A/85. Tal ocorre pela sua especificidade, só comparável com outras instituições congéneres europeias, de modo a garantir consistência, fiabilidade e comparabilidade dos dados contabilísticos fornecidos pelos Bancos Centrais dos Estados membros da UE. O PCBP apresenta as principais áreas de actuação do Banco, bem como os princípios, critérios e técnicas que foram estabelecidos pelo Banco Central Europeu para o Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Instituto de Seguros de Portugal: pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio, tutelada pelo Ministro das Finanças. O ISP, criado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, emite normas regulamentares (contabilísticas) de cumprimento obrigatório, conforme o artigo 6.º do diploma. Esta competência foi mantida aquando da aprovação dos novos Estatutos do ISP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 251/97, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 5.º e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º. A obrigatoriedade das empresas do sector dos seguros elaborarem contas consolidadas surge por imposição do Decreto-Lei n.º 147/94.

Destaca-se que o ISP, como entidade subordinada ao direito público, elabora a sua contabilidade de acordo com o POC, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública, conforme estipula o n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 289/2001. Esta entidade está sujeita à normalização contabilística da CNC.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários: pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, está sujeita à tutela do ministro das Finanças. A CMVM foi criada pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, actual Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99.

Contudo, a CMVM só vê os seus Estatutos aprovados oito anos após a sua existência, através do Decreto-Lei n.º 473/99.

Os estatutos da CMVM foram alterados, inicialmente, através do Decreto-Lei n.º 232/2000, no qual se estipulava, ao abrigo do artigo 28.º, a elaboração da contabilidade da CMVM de acordo com o POC, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública, isto é, o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP). E, posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 183/2003, relativo à reforma do sistema de taxas devidas em contrapartida dos actos e dos serviços de supervisão do mercado de valores mobiliários a cargo da CMVM.

Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública: organismo tecnicamente independente, com função financeira dependente da secretaria-geral do Ministério das Finanças que, para o efeito, inscreve as correspondentes dotações no Orçamento do Estado. A CNCAP foi criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/97, que aprovou o POCP, na mesma linha de orientação do legislador do POC-77.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 68/98 vem atribuir à CNCAP competência para se pronunciar sobre a aprovação, adaptação e alteração dos planos contabilísticos sectoriais e com vista a coordenar a aplicação geral e sectorial do POCP, especificar as atribuições, competências e composição dos seus órgãos. Face ao anterior, parece que o legislador teve intenção de garantir a isenção do SIC de cada entidade reguladora, na medida em que todas as entidades estão subordinadas à produção de um sistema, para o qual não contribuem, permitindo que as normas contabilísticas a aplicar não estejam dependentes dos seus interesses individuais. Para além de que a aplicabilidade do POC às entidades referidas é bastante ampla exigindo, contudo, ajustamentos às estruturas informativas das mesmas.

Em resumo, verifica-se uma partilha de responsabilidade no processo de normalização contabilística nacional, pois cada entidade reguladora tem, entre os seus principais objectivos, a normalização do sector económico em que se insere. Esta realidade pode, se-

gundo Machado (2004), ser negativa à evolução do próprio processo de normalização, tendo em conta que conduz a uma variedade de formatos de normalização, para além de não existir uma coordenação e articulação entre as distintas entidades reguladoras.

Das entidades reguladoras à normalização contabilística

A revisão do POC-77, por força da adopção da IV Directiva da CEE, procurou «contribuir para a protecção dos interesses dos associados e de terceiros, como também assegurar a comparabilidade e equivalência da informação financeira divulgada.» (Bento e Machado, 2002: 10).

O POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89 constitui, indiscutivelmente, o desenvolvimento do POC-77 e, simultaneamente, a adaptação à normativa comunitária, por via da adesão de Portugal à CEE, em 1986. Assim, o POC-89 difere da versão anterior, essencialmente, ao introduzir os pontos relativos às características da informação financeira, aos princípios contabilísticos geralmente aceites e aos critérios de valorimetria.

Estes princípios e critérios são os que, ainda hoje, continuam vigentes, na medida em que o POC-89, apesar de ter sofrido cinco actualizações nos últimos 15 anos (sendo a última de 2003), nunca foi substituído por via de alterações nos referidos princípios e critérios. De facto, as alterações relacionam-se com aplicação do POC-89 às contas consolidadas (Decreto-Lei n.º 238/91); prorrogação para quatro anos do prazo de entrada em vigor da contabilização das operações de locação financeira, cumprindo com o previsto na nota 12 do Anexo (Decreto-Lei n.º 29/93); alargamento do campo de aplicação do POC-89 a outros tipos de sociedades (Decreto-Lei n.º 127/95); aplicação do Sistema de Inventário Permanente e da elaboração da Demonstração dos Resultados por Funções (Decreto-Lei n.º 44/99); e, por último, a obrigatoriedade de elaborar a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Decreto-Lei n.º 79/2003).

Não obstante, a Contabilidade não pode considerar-se normalizada só pelo facto de

que se utilizaram os mesmos nomes para as contas, sendo necessário definir o âmbito e o movimentação dessas contas, fixando regras uniformes em relação ao cálculo dos custos e à determinação dos proveitos, bem como a forma de apresentação das demonstrações financeiras (Ferreira, 1984).

Neste sentido, a informação financeira é suportada num plano de contas, que faz parte integrante do plano contabilístico, tendo Ferreira (1984: 26-27) definido este último como «instrumento de consubstanciação das contas escolhidas para a revelação contabilística, descrevendo-as, classificando-as, codificando-as e indicando as regras da sua movimentação, valorimetria, periodização e apresentação dos modelos e registos apropriados.»

específicas. Deste modo, para determinados sectores de actividade económica existem planos de contabilidade próprios, por via das exigências legais e de controlo das autoridades e, consequentemente, da própria Contabilidade.

O Quadro 1 reflecte os planos de contabilidade sectoriais existentes em Portugal, sob a supervisão da CNC (PCSMFM e POCFAAC) e da CNCAP (POCP, POAL, POCE, POCMS e POCISSSS). De referir que:

I) o POAL foi objecto de alterações posteriores, especificamente Lei n.º 162/99; Decreto-Lei n.º 315/2000; e Decreto-Lei n.º 84-A/2002;

II) o actual POCISSSS foi precedido pelo Decreto-Lei n.º 24/88, que aprovou o Plano de Contas das Instituições Públicas de Segurança Social.

Quadro n.º 1 – Planos de Contabilidade Sectoriais	
Enquadramento legal	Plano de contabilidade
Decreto-Lei n.º 226/93	Plano de Contabilidade dos Serviços Municipalizados e das Federações de Municípios (PCSMFM)
Decreto-Lei n.º 232/97	Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP)
Decreto-Lei n.º 74/98	Plano Oficial de Contabilidade para as Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes (POCFAAC)
Decreto-Lei n.º 54-A/99	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)
Portaria n.º 794/2000	Plano Oficial de Contabilidade para o Sector da Educação (POCE)
Portaria n.º 898/2000	Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde (POCMS)
Decreto-Lei n.º 12/2002	Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS)

Enquanto, de acordo com Cañibano (1997: 74), o plano de contas se relaciona com «classificação dos operadores contabilísticos de acordo com um critério dinâmico da normativa económico-financeira externa e das relações económico-contabilísticas vinculadas ao processo de decisão no âmbito interno.»

Por conseguinte, o plano de contabilidade constitui um instrumento de opção contabilística ao divulgar a informação financeira, segundo a aplicação das contas seleccionadas expressamente para esse efeito, descrevendo, classificando e apresentando as suas normas de movimentação, valorimetria e periodicidade, bem como a identificação de modelos e registos próprios. Assim, o POC é de aplicação obrigatória para todas as empresas previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 410/89, com excepção das entidades bancárias, de seguros e financeiras em geral, as quais aplicam disposições contabilísticas

No que respeita ao POCP, que foi objecto de proposta do Governo e aprovação na Assembleia da República (AR), um parecer do Tribunal de Contas emitido em 2004 salienta que a própria AR, relativamente ao exercício económico de 2002, não apresentou as suas contas no âmbito do citado plano e, ainda, que «em 2003, os serviços da AR iniciaram os trabalhos preparatórios para a implementação do POCP prevendo a respectiva conclusão até final de 2004. No âmbito do contraditório, o CA veio, porém, referir que ainda estão por concretizar aspectos fundamentais à citada implementação cuja conclusão não prevê para antes do final de 2005.» (TC, 2004: 8)

Complementarmente aos planos apresentados no Quadro 1, a Contabilidade em Portugal realiza-se com recurso a outros planos de contas, de acordo com a actividade económica da empresa objecto de registo, ten-

do por suporte comum a estrutura e princípios do POC. A este respeito, o Quadro 2 sintetiza os planos de contas sectoriais existentes em Portugal, sob a supervisão do BP (PCSB e PCBP), da CNC (PCIPSS e PCAM) e do ISP (PCES). De salientar que:

I) o PCSB, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 455/78, sofreu diversas alterações, expressas em Instruções e Cartas Circulares sob a responsabilidade do BP, prevalecendo actualmente a Instrução do BP n.º 4/96 (revista);

II) o PCBP foi antecedido pelo Decreto-Lei n.º 331-A/85;

III) o PCES, aprovado através da Norma do ISP n.º 7/94-R, foi objecto de inúmeras alterações, publicadas na forma de Normas, Circulares e Regulamentos, que deram origem a um documento global sob responsabilidade do ISP;

IV) o PCAM, aprovado pela primeira vez através do Decreto-Lei n.º 422/93, pela sua escassa aplicabilidade foi objecto de nova publicação em 1995.

seguintes instrumentos e instituições financeiras: Fundos de Investimento de Capital de Risco; Fundos de Investimento de Reestruturação e Internacionalização Empresarial; Sociedades Administradoras de Compras em Grupo; e, por último, Sociedades Gestoras de Participações Sociais. De referir que este quadro apenas traduz o normativo aplicável a quatro instituições referidas no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Na generalidade, uma SGPS fica subordinada ao POC, ou seja, a um plano de contabilidade, sob supervisão da CNC. Contudo, na especialidade, as SGPS podem estar sujeitas a diversas entidades de supervisão, consoante as especificidades da sua actividade económica, nomeadamente:

Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras fica subordinado ao PCSB/SGPS, ou seja, a um plano de contas, sob supervisão da BP;

Quadro n.º 2 – Planos de Contas Sectoriais

Enquadramento legal	Plano de contas
Decreto-Lei n.º 455/78	Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)
Decreto-Lei n.º 23/93	Plano de Contas do Banco de Portugal (PCBP)
Decreto-Lei n.º 78/89	Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social (PCIPSS)
Norma do ISP n.º 7/94-R	Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES)
Decreto-Lei n.º 295/95	Plano de Contas das Associações Mutualistas (PCAM)

Quadro n.º 3 – Adaptações do PCSB

Enquadramento legal	Plano de contas
Instrução do BP n.º 8/96	PCSB Adaptado: Fundos de Investimento de Capital de Risco (PCSB/FICR)
Instrução do BP n.º 9/96	PCSB Adaptado: Fundos de Investimento de Reestruturação e Internacionalização Empresarial (PCSB/FRIE)
Instrução do BP n.º 10/96	PCSB Adaptado: Sociedades Administradoras de Compras em Grupo (PCSB/SACG)
Instrução do BP n.º 21/96	PCSB Adaptado: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (PCSB/SGPS)

Adicionalmente, as instituições de solidariedade social, com referência aos Quadros 1 e 2, podem adoptar dois planos, consoante a sua natureza jurídica de pessoa colectiva de direito público ou privado:

I) se público, ficam subordinadas ao PCIPSSSS, ou seja, a um plano de contabilidade;

II) se privado, ficam subordinadas ao PCIPSS, ou seja, a um plano de contas.

O Quadro 3 apresenta quatro planos de contas, sob a supervisão do BP, em consequência de adaptações realizadas ao PCSB e resultantes das necessidades dos

II) Seguros e planos de pensões ficam subordinados ao PCES, ou seja, a um plano de contas, sob supervisão da ISP;

III) Mercado de valores, pode ficar subordinado a um dos sistemas contabilísticos constantes do Quadro 4 e/ou à supervisão da CMVM.

O Quadro 4 reflecte os sistemas de contabilidade supervisionados pela CMVM, enquanto entidade reguladora do mercado de valores, propondo o regime contabilístico adequado para cada entidade e o formato de apresentação do respectivo plano de contas. Salienta-se a Contabilidade dos Fundos de Investimento:

- D) Mobiliário: aprovada pelo Regulamento da CMVM n.º 95/14;
II) Imobiliário: aprovada no Regulamento da CMVM n.º 96/16.

de comportamentos eticamente responsáveis face às correspondentes estruturas funcionais. Contudo, ampliar e delegar competências no âmbito contabilístico en-

Quadro n.º 4 – Sistemas de Contabilidade	
Enquadramento legal	Sistema de contabilidade
Regulamento da CMVM n.º 1/2002	Contabilidade dos Fundos de Titularização de Créditos (CFTC)
Regulamento da CMVM n.º 13/2003	Contabilidade dos Fundos de Capital de Risco (CFCR)
Regulamento da CMVM n.º 16/2003	Contabilidade dos Organismos de Investimento Colectivo (COIC); Contabilidade dos Fundos de Investimento Mobiliário (CFIM)
Regulamento da CMVM n.º 2/2005	Contabilidade dos Fundos de Investimento Imobiliário (CFII)

Face ao exposto, verifica-se que em termos da tendência nacional de normalização contabilística, a mesma está fortemente condicionada pelo elevado volume e densidade de normas, regulamentos e instruções, continuamente emitidos pelas entidades reguladoras, dando origem a excessos e a distintas concepções da imagem fiel. Também em termos comunitários, Brio (1995) não acredita que exista uma imagem fiel comum a todos os países da União Europeia, especialmente devido às diferenças incorporadas pelas concepções alemã e britânica.

O SIC deve traduzir a imagem fiel e verdadeira do património da entidade, da sua situação financeira e dos respectivos resultados, bem como permitir a comparabilidade com outras entidades, com vista a providenciar ao investidor, em tempo oportuno, o máximo de utilidade possível na tomada de decisões. Assim, na definição do SIC, e à semelhança do que defende Cardoso (2003: 1), considera-se que se trata «de uma questão complexa, que exige competência na concepção, mas também um cuidadoso planeamento na forma de a pôr em prática, envolvendo a formação do pessoal e a informatização dos procedimentos.»

A complexidade é, em parte, reduzida quando se promove e divulga informação. No que diz respeito à formação do pessoal revela-se fundamental a sua dinamização, nas vertentes da iniciação, adaptação, reconversão e actualização, de modo permanente, em consequência das exigências profissionais e técnicas que a realidade económica implica, num quadro

volve, também, maiores níveis de responsabilização.

Em relação à informatização dos procedimentos, esta implica avultados investimentos e financiamentos na exploração dos referidos sistemas, considerando a redução dos custos de concepção, manutenção e reconversão dos sistemas informáticos por forma a serem compatíveis com o SIC da entidade a que respeita. Não obstante, face à variabilidade do SIC produzido, dentro de limites e regras próprias, constata-se a convergência da informação financeira produzida por cada sector de actividade económica, permitindo a conciliação das práticas contabilísticas e das realidades económicas.

Considerações finais

Por oposição à tendência internacional de harmonização contabilística, especialmente traduzida no Regulamento (CE) n.º 1606/2002, parece não ter ocorrido em Portugal uma concretização na mesma direcção. Na realidade, a diversidade de informação emitida no âmbito do quadro legal português conduziu, não só, a dificuldades na comparabilidade da informação, como, paralelamente, ao aumento da sua complexidade em termos técnicos e informativos, para além de os resultados esperados não terem melhorado os níveis de divulgação da informação a todos os interessados.

Entre os problemas resultantes da situação anterior, salientam-se os elevados níveis de exigências financeiras, face aos insuficientes recursos disponíveis, bem como

problemas de natureza psicológica e sociológica de resistência à mudança e de perda de produtividade no exercício das funções, a que se juntam problemas de natureza humana, nomeadamente em termos de formação, adaptação, reconversão e actualização profissional nas áreas envolvidas pela organização; e distribuição hierárquica de tarefas e funções. Sobressaem, ainda, problemas de ordem técnica, relacionados com a informatização dos serviços, que podem originar aumento de custos, devido a novos sistemas e equipamentos, bens e serviços inerentes ao regular funcionamento das entidades e, em caso limites, provocar a perda, omissão ou destruição (intencional ou não) dos sistemas de informação.

Tudo isto exige do Técnico Oficial de Contas um conhecimento integral e detalhado de cada um dos planos de contabilidade, planos de contas e sistemas de contabilidade a aplicar a uma determinada entidade, integrada num sector de actividade económica específico. Apesar de, genericamente, o SIC ser objectivo e claro, o mesmo fica fortemente restringido pelo elevado volume e densidade de normas, regulamentos e instruções, continuamente, emitidos.

Por conseguinte, a regulamentação referida deve exigir de todos uma reflexão, face aos novos rumos da contabilidade. O funcionamento integral e pleno do SIC, e seu futuro aperfeiçoamento, deve exigir uma coordenação efectiva por parte das entidades reguladoras, estabelecendo-se um enquadramento legal uniforme para todas as entidades, com maior transparência e responsabilização. Assim, mais do que uma evolução pretende-se uma verdadeira (r)evolução contabilística ... ★

(Texto recebido pela CTOC
em Dezembro de 2005)

Bibliografia

Bento, J. e Machado, J. (2002). *Plano Oficial de Contabilidade Explicado*. Porto, Porto Editora.
Brio, E. (1995). *La Imagen Fiel en la Contabilidad*



Europea. VIII Congreso de la AECA, Sevilla.

CTOC (2002). *Orientações Europeias em Matérias Contabilísticas. Legislação Laboral. Segurança Social*, 2.ª Acção de Formação de 2002 da CTOC, Guarda.

Cañibano, L. (1997). *Teoría Actual de la Contabilidad (Técnicas Analíticas y problemas metodológicos)*. Madrid: ICAC.

Cardoso, T. (2003). *Contabilidade pública, contabilistas privados?*. Lisboa: OE.

Carreira, F. e Abreu, R. (2002). *A normalização contabilística em Portugal: As influências Governamental e Europeia*, XXIV Conferencia Interamericana de Contabilidad, Uruguay.

Fernandes, O. (1998). *A Comissão de Normalização Contabilística*. *Jornal de Contabilidade*, 250, Janeiro: 5-10.

Ferreira, R. (1977). *Ainda a Normalização Contabilística*. *Revista de Contabilidade e Comércio*, 168, 478-495.

Ferreira, R. (1984). *Normalização contabilística*. Coimbra: Livraria Arnado.

Jarne, J. (1997). *Clasificación y Evolución Internacional de los Sistemas Contables*. Madrid: AECA.

Machado, A. (2004). *Normas Internacionais de Contabilidade – Marco Conceptual*. *Jornal de Contabilidade*, 322, Janeiro, 6-10.

Machado, J., Fernandes, O., Roberto, J. e Freire, M. (2002). *Considerações sobre dificuldades na tradução das normas do IASB*. *Revisores & Empresas*, 5 (18), 30-36.

Pinto, J. (1998). *Plano Oficial de Contabilidade: Que evolução?*. *Jornal de Contabilidade*, 250, Janeiro, 10-11.

Rodrigues, L. e Fontes, M. (2002). *Portugal face à Harmonização Contabilística Internacional: Um Estudo de Harmonização Formal*. XIV Encontro Nacional da ADCES, Esposende.

TC (2004). *Parecer sobre as Contas da Assembleia da República. Ano Económico de 2002*. Lisboa: Tribunal de Contas.